Evento: VIII Seminário de Inovação e Tecnologia

TRABALHO INFANTIL: UMA DISCUSSÃO ADÂMICA QUE PERMANECE NA CONTEMPORANEIDADE[1]

CHILD LABOR: AN ADAMIC DISCUSSION THAT PERMITS CONTEMPORANEITY

Bruna Fernanda Bronzatti[2], Leandro Moraes Kopplin[3]

[1] Trabalho de pesquisa livre.
[2] Bacharel em Direito, membro do projeto CLT Livre, bruna_bronzatti@hotmail.com.
[3] Bacharel em Direito, le_kopplin@hotmail.com

Introdução

O trabalho infantil fomentou debates mais intensos nos últimos anos, assim como em não se restringindo ao âmbito nacional, a discussão está alicerçada no fato de que esta é uma realidade que compromete diretamente o desenvolvimento desses indivíduos. Dito isso, o trabalho infantil, de maneira sucinta, deve ser compreendido como a forma de trabalho exercida por aqueles que não possuem a idade mínima legal para o trabalho, consoante a legislação vigente do país. Em regra, o trabalho infantil é proibido pela legislação em âmbito nacional, no que tange à proibição, está ligada às formas mais nocivas e cruéis.

Embora seja uma discussão que perdura há muito tempo, o trabalho infantil é visto em diversas ocasiões na contemporaneidade, sendo que até mesmo em empresas de marcas conceituadas utilizam do serviço dessas pessoas, como forma de obter mão de obra mais barata, além de, na prática, em diversas ocasiões haver a submissão ao trabalho devido à necessidade de ajudar financeiramente a família.

Tecidas essas breves considerações, com este estudo visa-se discorrer acercas de questões basilares do trabalho infantil, as principais legislações aplicáveis, assim como dados estatísticos.

Metodologia

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método de abordagem dialético, se busca a articulação do Direito, prática e teórica, isto é, as principais implicações do trabalho infantil. Utilizou-se de obras científicas, pelo meio das quais se possibilitou o embasamento teórico, demonstrando que o método de procedimento utilizado foi o bibliográfico.

Resultados e discussão

Atendo-se a questão conceitual, de maneira ampla o trabalho infantil é aquele realizado por menores de 18 anos, mas, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA trata da infância e da juventude como espaços distintos. Dessa maneira, para guiar o leitor, quando no decorrer desse

estudo se mencionar o trabalho infantil, se estará fazendo referência àquele que é exercido por pessoa que, segundo a legislação trabalhista, ainda não pode laborar.

Dito isso, cabe mencionar que ao longo da evolução humana, cada momento teve sua importância, logo, em relação ao trabalho infantil não seria diferente, tendo em vista que teve implicações dessas mudanças históricas, salienta-se que o trabalho infantil tem como liame principal a idade do indivíduo. Levando em consideração as principais características de cada momento histórico, percebe-se que houve oscilação de qual idade seria considerado trabalho infantil.

Na atualidade, pode-se citar como parâmetro e principal legislação que regulamenta o trabalho infantil, é a Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu texto estabelece que a partir dos quatorze anos o menor apenas poderá laborar na condição de aprendiz, atingindo sua capacidade plena quando completa dezoito anos. Nesse sentido, a CLT estabelece:

> Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Pode-se destacar ainda a, dispõe a Constituição Federal de 1988:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
> O mesmo diploma legal, no art. 227, dispõe:
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Colacionados esses dispositivos, se verifica que se trata de um marco na proteção dos cidadãos que ainda não possuem dezoito anos, de modo que seja a eles assegurado direitos e obrigações. Trata-se da necessidade de tratamento pleno, devendo, tanto o Estado quanto a família ter zelo prioritário em relação aos menores (MELO, MARTIN CÉSAR, 2016).

A questão do trabalho infantil não permeia apenas esse século, além disso, não se trata somente de um problema existente em âmbito apenas nacional. Outrossim, deve-se destacar que atingiu

até mesmo os tempos mais remotos, havendo referências, inclusive, na bíblia da exploração de crianças escravas e naquela época. (OIT, 2003).

A época que mais fica nítida a questão do trabalho infantil é no período da escravatura e desigualdade de classes, momento em que se evidencia a necessidade de subalternidade de alguns indivíduos a outros, o que não se restringia apenas aos pais, mais aos filhos menores, que também eram submetidos ao trabalho árduo, muitas vezes que tinham que ser desenvolvidos em maneira superior a suas forças. Cumpre mencionar que o trabalho nesse período estava também alicerçado na questão da aptidão física, assim, quando completassem o porte físico que os possibilitasse trabalhar, eram retirados do seio familiar, contudo, sabe-se que por vezes se submetiam a longas jornadas, e faziam uso da força que sequer possuíam, gerando grande desgaste físico.

Assim, em virtude desse desgaste, segundo Vidotti (2016), nesse lapso temporal pouco crianças que conseguiam chegar à idade considerada adulta. Em virtude desses aspectos e tantos outros que podem ser evidenciados não só a sociedade, mas a questão legislativa se verificou a necessidade de ter um novo olhar para o trabalho infantil, formar um elo que vise proteger de maneira contínua esses indivíduos, principalmente como forma de assegurar que estas crianças não laboram até o momento que a legislação na autorizar.

Embora na legislação estabeleça que o menor apenas pode trabalhar a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz, é clarividente que embora se lance mão de alternativas plausíveis, o trabalho infantil está longe de ser erradico. Pode-se destacar que:

> Por estar intimamente ligado à pobreza, o trabalho infantil, ramifica-se intensamente, nos países subdesenvolvidos, onde é visível a falta de um alicerce fixo para comandar as ações políticas, sociais e administrativas, visando o combate a esse tipo de atividade (LIBERATI, DIAS, 2006, p. 36).

No ano 2000, o Brasil ratificou a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para a sua eliminação, segundo esta Convenção as piores formas de trabalho infantil. Dito isso passa-se a análise de alguns dados estatísticos do IBGE dos quais se evidencia que quanto mais pobres são os adolescentes, menos estudam e mais cedo começam a laborar, o que faz com que muitas vezes deixem de estudar. Contudo, a realidade é que conforme amostra do IBGE, realizada em 2001, aqueles que estudam de 09 a 11 anos podem ganhar até 56% mais que aqueles que estudam de 05 a 08 anos, assim, as consequências de não conseguir vincular trabalho e estudos são extensas.

No ano de 2003, o IBGE, segundo pesquisa revelou que das 5,5 milhões de crianças que se encontravam no mercado de trabalho, aproximadamente 300 mil tinham entre 05 e 09 anos e por volta de 2 milhões entre 10 e 14 anos. No que tange à jornada, que cerca de um terço das crianças e adolescentes laboram quarenta horas ou mais durante a semana. No mesmo interim de tempo base da pesquisa, as profissões que mais utilizavam a da mão de obra infanto-juvenil eram: as atividades agrícolas (43,4%); trabalhos domésticos (45,2%), ademais, 48,6% das crianças e dos

adolescentes não recebiam nenhum valor pelo seu trabalho e 76% recebiam até um salário por mês (LIBERATI, DIAS, 2006).

Caso fosse traçada uma linha linear da primeira pesquisa tratada nesse estudo se evidencia que diversos dos malefícios do trabalho infantil ainda perduram no tempo e no espaço. Vale ressaltar, segundo Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (Pnad) de 2015, realizada pelo IBGE, indicou queda de 19,8% no número de crianças em situação de trabalho no Brasil. Contudo, segundo pesquisadores muito disso se deve ao retrocesso econômico e aumento de desemprego no país, logo, não pode ser apenas sinônimo de benefícios.

A redução em maior ênfase ocorreu na faixa dos 10 a 13 anos, com 31,1% a menos. A diminuição ocorreu principalmente para o grupo de 14 a 17 anos de idade, com 518 mil adolescentes a menos. Todavia, tende-se ao aumento do trabalho infantil para as crianças entre 5 a 9 anos. A mesma pesquisa também constatou elevação do percentual de crianças de 5 a 13 anos ocupadas em atividades agrícolas, de 62% para 64,7%. Houve redução do trabalho infantil em todas as regiões brasileiras, sendo que as maiores ocorreram nas regiões Nordeste (180 mil pessoas) e Sudeste (163 mil pessoas). Pode-se destacar, dessa forma, o gráfico a seguir:

Cumpre mencionar que mesmo que tenha havido certa diminuição em alguns índices nos últimos anos, conforme evidenciado em pesquisas do IBGE, é notório que a erradicação do trabalho infantil é algo que deve ser trabalhado em longo prazo, com diretrizes e metas que propiciem a diminuição de incidência a cada nova pesquisa do instituto.

Conclusões

O trabalho infantil tema que deve ser de conhecimento de todos, haja vista que todo indivíduo deve ter ser percentual de atuação para que se chegue a desenvolvimento pleno desses indivíduos, se atue em defesa dos direitos desses menores como forma de assegurar seu desenvolvimento psíquico, físico e mental.

É notória a importância da legislação em âmbito nacional, mas também da extrema relevância dos aspectos internacionais, que devem em comunhão de esforços pensarem em alternativas que visem minimizar o impacto do trabalho precoce na vida desses menores. Também restou evidente que o aspecto de a condição econômica faz com que o menor se submeta cada vez mais cedo ao labor, como forma de ajudar no sustento da família, por vezes, deixando de lado os estudos.

Não deve apenas os pais terem zelo pelo desenvolvimento dos filhos, mas o próprio empregador, que deve respeitar aquilo que expressamente está disposto em lei, seja na Constituição Federal, na CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei de aprendizagem e tantas outras que disciplinam o trabalho infantil. Nada mais é que um elo, que necessita de continuo acompanhamento e desenvolvimento conforme dado período histórico, como forma de cada vez mais se assegurar a diminuição desse tipo de labor

Evento: VIII Seminário de Inovação e Tecnologia

Palavras Chave: Labor infantil. Idade mínima. Legislação. Direitos.

Keywords: Child labor. Minimum age. Legislation. Rights.

Referências Bibliográficas

IBGE. **Estatísticas**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/. Acesso em 11 jun. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. DIAS, Fábio Muller Dutra**. Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **O combate ao trabalho infantil**: mitos, dogmas, crendices x realidade. In: Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. São Paulo: LTr, 2016.

OIT. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2018.

VIDOTTI, Tarcio José. **O trabalho infantil das naus portuguesas às fábricas no brás: uma viagem de cinco séculos de abandono**. In: Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. São Paulo: LTr, 2016.